



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER n. 00014/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 23505.000499/2022-93**

**INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTO: DÚVIDA QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE CCT, VISANDO A REPACTUAÇÃO DE CONTRATO, EM RAZÃO DA PERDA DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO NA REGIÃO EM QUE OCORREU A LICITAÇÃO.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

I - Dúvida quanto a Possibilidade de repactuação de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra com base em convenção coletiva diversa da que embasou a proposta. Impossibilidade.

II - Convenção Coletiva de Trabalho adotada para a composição dos preços inicialmente pactuados.

III - Não extinção do sindicato profissional. Perda de representatividade.

IV - Segurança jurídica nas relações entre Administração e particulares.

V - Impossibilidade de repactuação de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra com base em convenção coletiva diversa da que embasou a proposta por configurar-se alteração da proposta original.

VI - Permanece o entendimento das conclusões exaradas nos pareceres nº 00364/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP: 23225.000335/2021-21), PARECERn.00726/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, nº 00956/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP 23222.000508/2023-01) e o PARECER n. 00005/2024/SECON/PFUFJF/PGF/AGU.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata o presente sobre pedido de uniformização de controvérsia acerca de dúvidas apresentadas à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSUDESTE MG, encaminhado pelos Despachos nº. 00182/2024/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU e nº. 00036/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, sequenciais 5 e 8, respectivamente, em pregão eletrônico cujo objeto foi a contratação da prestação de serviços de recepção, no valor estimado de R\$ 502.140,48 (quinhentos e dois mil, cento e quarenta reais e oito centavos).

2. Consta no Despacho nº 00182/2024/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU (seq. 5) solicitação de uniformização de controvérsia acerca da possibilidade de repactuação de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra com base em convenção coletiva diversa da que embasou a proposta, em razão da perda de representatividade do sindicato profissional no Município de prestação de serviços, submetida pela Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste de Minas.

3. Para melhor entendimento dos fatos, necessário destacar a existência de três manifestações da NLC/ETRLIC/PGF/AGU acerca do tema, quais sejam, PARECER n. 00364/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP: 23225.000335/2021-21), PARECER n. 00726/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU e PARECER n. 00956/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP 23222.000508/2023-01), todos com mesmo entendimento, e cujas conclusões se transcreve:

**PARECER n. 00364/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP: 23225.000335/2021-21)**

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos, no sentido de que o instrumento normativo a ser utilizado como parâmetro para as futuras repactuações do Contrato n.º 31/2021 deve ser a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINTAPPI/MG e o SINERHT/MG, indicada na proposta da empresa como instrumento apto para reger as categorias profissionais alocadas à prestação dos serviços contratados e adotada para a composição dos preços inicialmente contratados, entendimento este a ser confirmado pela Administração, caso entenda pertinente, cabendo ao gestor proceder conforme disposto nos itens 14, 25, 27, 29, 35 e 36, respondendo-se objetivamente aos quesitos de dúvida nos seguintes termos:

i - O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora -SINTEAC, possui legitimidade para exigir da empresa Total Prime que siga a sua CCT em detrimento da já adotada pela empresa? O sindicato não tem poder para exigir a alteração da representação sindical da categoria profissional. Existindo conflito de representação sindical, a solução pode ser feita por autocomposição, sob o crivo do Ministério do Trabalho e Emprego e, caso necessário, a controvérsia será resolvida pela Justiça do Trabalho.

(...)

iv - Em sendo o caso de alteração da CCT ao qual a empresa Total Prime estaria vinculada, haveria a necessidade de alteração contratual para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante termo aditivo com a adoção de nova planilha de custos e formação de preços? Eventual alteração do sindicato de representação profissional não modifica os termos da contratação firmada com a Administração Pública, em respeito à Constituição Federal e demais normas infralegais que norteiam as contratações públicas.

#### **PARECER n. 00726/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP : 23225.000335/2021-21)**

26. Como registrado acima, a regra editalícia adverte aos licitantes que os preços ofertados na proposta não sofrerão alteração, seja por erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Logo, por se tratar de modificação da proposta original não cabe o repasse pela contratada do ônus de aumento nos preços contratados derivados de eventual alteração de enquadramento sindical.

(...)

29. Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos, no sentido de que a alteração do enquadramento sindical, embora juridicamente possível, não tem o condão de alterar as balizas do Contrato Administrativo n.º 31/2021, anteriormente firmado, cabendo ao gestor proceder conforme disposto nos itens 17, 19, 23, 25 e 28, respondendo-se objetivamente aos quesitos de dúvida nos seguintes termos:

i - Caso o pleito do SINTEAC seja deferido e, considerando a mediação realizada junto ao Ministério do Trabalho, há possibilidade jurídica de retroação dos efeitos da CCT ao início DA VIGÊNCIA DA CCT DE 2023 ou uma possível alteração do enquadramento sindical só teria efeitos futuros? Seria possível a utilização da CCT de 2024 com efeitos financeiros a partir de sua vigência inicial (Janeiro/2024)?

**Existe regra editalícia que adverte aos licitantes que os preços ofertados na proposta não sofrerão alteração, seja por erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Logo, por se tratar de modificação da proposta original não cabe o repasse pela contratada do ônus de aumento nos preços contratados derivados de alteração de enquadramento sindical. (grifo no original)**

#### **PARECER n. 00956/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (NUP 23222.000508/2023-01)**

Daí que a pretensão deduzida à fl. 368 e seguintes, pois, viola a lei e a competitividade do certame no ponto em que, após a proposta e a formação da relação contratual, altera o instrumento trabalhista utilizado majorando o valor do contrato, inclusive com alteração da data base fixada na proposta. Somente para ressaltar a irregularidade, veja-se que a convenção adotada na época da licitação tinha vigência até 31.03.2024, enquanto a nova convenção, que agora pretende a empresa seja causa para repactuação tem início em 01.01.2024, anterior inclusive ao término dos efeitos da convenção que instruiu a proposta, evidenciando pois, o desajuste. Para concluir, observe-se que a CCT indicada pela Administração no edital (MG000443/2023) já abrangia a cidade de Rio Pomba, o que não impedi a licitante vencedora de adotar CCT diversa, que melhor refletia o seu enquadramento, ao menos em seu julgamento. Tal fato, já que não caracterizou irregularidade naquela

oportunidade, não sustenta a adoção de outro instrumento coletivo no presente momento.

4. Ainda no mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do PARECER n. 00005/2024/SECON/PFUFJF/PGF/AGU, cujo entendimento foi o mesmo da Equipe de Licitações e Contratos da PGF, ao concluir pela impossibilidade de alteração da CCT e pelo ônus da empresa em arcar com as implicações do fato, conforme PARECER n. 00005/2024/SECON/PFUFJF/PGF/AGU (NUP: 23071.002336/2020-21):

Portanto, como explicitado na NOTA TÉCNICAn.00034/2023/SECON/PFUFJF/PGF/AGU(SEI 1476352), o ônus decorrente de um enquadramento sindical diferente daquele apresentado na proposta pela empresa contratada, não pode ser transferido para a UFJF, ao qual as consequências devem ser suportados pela empresa contratada.

Sendo assim, a UFJF, ora contratante, não deve assumir eventuais custos resultantes de um reenquadramento sindical da empresa contratada, com a utilização das CCT's do SINTEAC. Nesse sentido, o Pró-reitor de Gestão de Pessoas em exercício, certificou o seguinte no SEInº1639362: De modo, a resguardar as partes, a empresa firmou acordo coletivo com o SINTEAC, entre outubro de 2023 e março de 2024, mantendo os valores salariais do SINTAPPI, até 31/03/2024, de modo a não gerar passivo trabalhista por conta da diferença salarial das convenções coletivas de trabalho. A relação da empresa com o SINTEAC foi estabelecida, todavia, sem trazer implicações à UFJF. A repactuação e prorrogação seguirão a base da CCT do SINTAPPI. Ante o exposto, a repactuação deverá ter como base a CCT do SINTAPPI.

5. Em sentido contrário a Procuradoria Federal junto ao DNIT concluiu pela possibilidade de repactuação com base em CCT diferente daquela apresentada no momento da licitação, segundo o DESPACHO n.00330/2024/CONSUL./MG/PFE-DNIT/PGF/AGU (NUP: 50606.002277/2020-88):

Defronte o contexto relatado pela Fiscal do contrato, a Superintendência requestou manifestação jurídica desta Especializada nos seguintes moldes:

"Legalidade da inclusão de outra CCT: É possível que no curso do contrato, a Contratada adote uma CCT diferente daquela apresentada no momento da licitação, em razão do município de Juiz de Fora ter sido retirado da CCT original?

Riscos e Mitigações: Quais são os possíveis riscos legais e operacionais associados a esta abordagem e como podemos mitigá-los?"

A matéria foi submetida à análise desta PFE, que por meio do DESPACHO n.00330/2024/CONSUL./MG/PFE-DNIT/PGF/AGU, concluiu que **"estando corretos os enquadramentos sindicais nas duas Convenções Coletivas de Trabalho, mesmo com alteração da base sindical de Juiz de Fora, entendo cabível a repactuação, desde que corretos os demonstrativos de alteração dos custos com a mão-de-obra."** (grifamos)

6. A então Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, atual Coordenação Jurídica de Serviços com Mão de Obra Exclusiva nos Estados, em consulta apresentada pela SAD da 6ª Região, também entendeu pela possibilidade de repactuação com base em CCT diversa da que embasou a licitação, em razão da perda da representatividade sindical no Município em que prestados os serviços, conforme PARECER n. 00815/2024/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP: 00677.000855/2019-04, seq. 690 do Super Sapiens):

19. Assim, pelo que consta nos autos, na última Convenção Coletiva juntada (Seq. 682), o enquadramento sindical da empresa permanece o mesmo, ou seja, o SINSERTH continua legitimado para firmar Convenções Coletivas de Trabalho representando o empregador conforme os critérios de enquadramento sindical e geográfico.

20. O aferimento da legitimidade do sindicato obreiro e o atendimento da unicidade sindical, impõe, do mesmo modo, a observância do seu correto enquadramento sindical. Informa o órgão consulente que o sindicato obreiro legitimado para firmar Convenções Coletivas na base territorial de Juiz de Fora/MG foi alterado (Seq. 686).

Deste modo, então, passou o sindicato obreiro SINTAC-MG a deter legitimidade para firmar as Convenções Coletivas de Trabalho com o SINERTH para esta base territorial.

21. Portanto, em resposta ao primeiro quesito, entendemos que é juridicamente aceita esta alteração na Convenção Coletiva de Trabalho do sindicato obreiro, no decorrer da execução do contrato, já que tal evento não é previsível, independe da vontade da empresa contratada e está legitimado pelos incisos I e II do artigo 8º da CF/88.

7. Assim, em razão das divergências apresentadas os autos foram encaminhados pela Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG visando manifestação da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica (SUBCONSU) da Procuradoria-Geral Federal para a adoção das medidas necessárias em relação à uniformização de entendimento.

8. É o relatório. Segue análise jurídica.

## **1.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Assim, a presente manifestação toma por base, exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo encaminhado para análise pelos Despachos n. 00182/2024/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU e n. 00036/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, sequenciais 5 e 8, respectivamente.

11. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

## **2.1 Do pedido de substituição de CCT em razão da perda de representatividade do sindicato - manifestações anteriores**

12. De acordo com relato nos autos de NUP 23505.000499/2022-93, várias empresas da Zona da Mata Mineira sagraram-se vencedoras em licitações para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra cujas propostas foram embasadas em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato profissional SINTAPPI/MG (Sindicato dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações, Agentes Autônomo) e o sindicato patronal SINERTH/MG (Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário no Estado de Minas Gerais).

13. O sindicato profissional SINTEAC (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora/MG) também celebrou convenção coletiva de trabalho com o sindicato patronal SINERTH/MG com vigência de 01/03/2023 a 31/12/2023 e data-base em 01 de março (Registro no MTEMG001072/2023), coincidente com parte da base territorial do SINTAPPI e englobando idênticas categorias profissionais.

14. Ponto importante a ser considerado na presente análise é o fato de que o sindicato SINTAPPI/MG (Sindicato

dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações, Agentes Autônomo) **não foi extinto, mas perdeu a representatividade na região.**

15. Conforme já relatado, existem três pareceres elaborados pela ETRLIC e um da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora com conclusões no sentido da impossibilidade de alteração do sindicato de representação profissional em contrato já celebrado com a Administração.

16. Em sentido contrário consta parecer da Procuradoria Federal junto ao DNIT e da então Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, atual Coordenação-Geral Jurídica de Serviços com Mão de Obra Exclusiva nos Estados cujas conclusões foram pela possibilidade de repactuação com base em CCT diferente daquela apresentada no momento da licitação.

## 2.2 Análise do pedido de substituição de CCT

17. Assim a controvérsia versa sobre a possibilidade de no decorrer do contrato acontecer a mudança do sindicato representativo dos empregados de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra tomando por base convenção coletiva diversa da que embasou a proposta, **em razão da perda de representatividade do sindicato profissional de prestação de serviços no Município.**

18. Oportuno destacar a legislação aplicável ao caso:

- o ANEXO VII-A, item 6.2 da IN nº 5/2017, a vinculação a uma determinada CCT indicada na proposta da empresa contratada fica aderente ao contrato, *verbis*:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e **contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação**, detalhando, quando for o caso: (...)

c) a **indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço** e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); (gn)

- o § 1º do art 54 da também IN 05/2017 que estabelece:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.** (gn)

19. Independente de qualquer legislação aplicável ao caso, encontra-se a supremacia da Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. Percebe-se que a legislação aplicável parte do princípio da obrigatoriedade da manutenção das condições iniciais efetivas da proposta apresentada pela contratada, obedecendo, inclusive, as regras contidas no edital de licitação e não se vislumbrando a possibilidade de alterações posteriores, restando claro que no caso de qualquer necessidade de alteração na proposta da empresa já vinculada ao contrato não há que se cogitar alterações sem que haja justificativas robustas que possam dar embasamento assegurando que não aconteça algum tipo de manipulação.

## 2.3 Segurança jurídica nos contratos entre a administração pública e o particular

21. Para além das regras do edital, visando a necessária estabilidade e previsibilidade dos pactos firmados entre a Administração e o particular deve-se ter em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, que nos ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[1]</sup>, quer dizer que *"por força mesmo deste princípio (conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e boa fé), firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia."*

22. Ainda sobre segurança jurídica nas relações, nas palavras de José Afonso da Silva:

"a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

23. Importante destacar o art. 24 da lei 13.655/2018 que trata da necessidade de observância das normas aplicáveis aos contratos administrativos à época de sua celebração:

" Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

24. O fato do sindicato ter perdido a representatividade mas não ter sido extinto não nos parece impossível ou mesmo ilegal que se mantenha a CCT utilizada na proposta da empresa contratada à época da licitação, uma vez que deve-se levar em conta que a Convenção Coletiva de Trabalho é oriunda de negociações entre os representantes das categorias devendo permanecer válida enquanto durar o contrato, visando assegurar a estabilidade das relações.

25. No mesmo sentido, tem-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 176, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, a seguir:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

#### Do Edital

Art. 5º O Edital deverá conter cláusulas que disponham sobre a apresentação dos seguintes documentos na fase de julgamento da proposta de preços do licitante:

I - declaração informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a

atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

II - cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado;

III - cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e

IV - declaração de que é responsabilidade do licitante a veracidade das informações prestadas, assumindo a responsabilidade integral por eventuais erros no enquadramento sindical ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado, e por qualquer ônus decorrente de reenquadramentos que ocorram durante a vigência contratual, sujeitando-se às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)

Art. 8º Deverá ser observado durante a execução contratual:

II - a responsabilidade integral da empresa contratada por eventual ônus financeiro de correções salariais e de outras vantagens que resultem de decisão judicial, decorrente de erro ou fraude no enquadramento sindical, bem como pela alteração unilateral da vinculação sindical por parte da contratada durante a execução contratual. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI Nº 190, de 2024)

## 2.4 Da vinculação à proposta

26. Não é demais destacar a aplicação do princípio da vinculação ao edital e à proposta apresentada pela licitante (Art. 5º, 6º, inc. LIX, art. 92, inc. II, art. 135, inc. II, da Lei 14.133, de 2021) de forma que eventual ônus não deve ser imputado à Administração:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...) II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

## 3. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

27. Ademais, vale destacar que eventual deferimento do pedido de repactuação com base em acordo ou convenção diversa da proposta poderia violar o postulado constitucional da seleção da proposta mais vantajosa, o que reforça o disposto supra quanto ao indeferimento do pedido de repactuação, devendo o ônus financeiro quanto à eventual complementação

remuneratória ser arcada exclusivamente pelo contratado, mantendo-se a repartição do ônus financeiro constante na proposta vencedora.

28. Alerta-se, ainda, a Administração para fiscalizar o pagamento das verbas trabalhistas às expensas do contratado, visando afastar eventual responsabilidade trabalhista subsidiária, com a possibilidade de efetuar diligências, como por exemplo, oficiando os sindicatos envolvidos e a empresa contratada para a apresentação de documentação comprobatória, bem como avalie eventual risco trabalhista, a possibilidade de não prorrogar o contrato e de celebrar nova contratação em regra precedida de licitação em atenção ao postulado da continuidade do serviço público.

#### 4. CONCLUSÃO

29. Assim, por todo o exposto e levando-se em consideração que **o sindicato não foi extinto, mas perdeu a representatividade na região**, forçoso concluir que a perda da representatividade do Sindicato não implica na alteração da CCT utilizada como base da proposta apresentada na licitação, no sentido de que a alteração da representação sindical, seja da categoria profissional ou da categoria relativa à atividade econômica preponderante, não tem o condão de alterar o pactuado no contrato firmado entre a Administração e o particular preservando-se a segurança das relações jurídicas.

30. Por fim, mesmo em razão da perda da representatividade do sindicato profissional no Município não se vislumbra a possibilidade de repactuação de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra com base em convenção coletiva diversa da que embasou a proposta por configurar-se alteração da proposta original.

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*  
**FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS**  
PROCURADORA FEDERAL  
MATRÍCULA SIAPE N° 1196259

De acordo, POR MAIORIA, na opinião da CPLC (Portaria PGF/AGU 338/2016):

DANIEL DE OLIVEIRA LINS  
ADVOGADO DA UNIÃO

FLÁVIO GARCIA CABRAL

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO  
PROCURADOR FEDERAL

JULIANA FERNANDES CHACPE  
PROCURADORA FEDERAL

KARLA KRISTINE CORREIA AMENO

## PROCURADORA FEDERAL

KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS  
PROCURADORA FEDERAL

LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO  
PROCURADORA FEDERAL

JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO

PROCURADOR FEDERAL

Convidado Colaborador

Art. 3º, §§ 1º e 2º da Portaria n. 00537/2025/PGF/AGU de 29 de maio de 2025

1. Por maioria, os membros desta Câmara Permanente de Licitações e Contratos, instituída pela Portaria 322/2023/PGF/AGU, de 06 de junho de 2023, alterada pela Portaria n. 00537/2025/PGF/AGU, de 29 de maio de 2025, concordam com os termos do PARECER n. 00014/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, ressalvado o voto divergente do membro Álvaro José Bettanin Carrasco, constante do item 5.2 da ATA Nº 00005/2025/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU (NUP 00407.049223/2025-69 - seq. 5).

2. Submete-se o presente parecer à aprovação da Consultoria Federal em Gestão Pública da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF, na forma do art. 36, § 2º da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

KARLA KRISTINE CORREIA AMENO  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23505000499202293 e da chave de acesso 15b20cad

## Notas

1. ^ *Curso de Direito Administrativo - 35ª edição*



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?  
Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!



Documento assinado eletronicamente por KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-09-2025 18:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2025 22:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2025 22:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2025 16:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2025 16:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA FERNANDES CHACPE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA FERNANDES CHACPE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2025 16:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-09-2025 18:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-09-2025 17:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE OLIVEIRA LINS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1758226075 e chave de acesso 15b20cad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE OLIVEIRA LINS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-09-2025 17:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



---

*Emitido em 15/09/2025*

**PARECER Nº 1965/2025 - PROFEDERAL (11.01.09)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 17/09/2025 13:41 )*

GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA

*PROCURADOR - TITULAR*

*PROFEDERAL (11.01.09)*

*Matrícula: 2100956*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/documentos/> informando seu número: **1965**, ano: **2025**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **15/09/2025** e o código de verificação: **79203905cc**